



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009294-15.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARIA APARECIDA AMBROSIO DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1009294-15.2024.8.26.0068

Apelante: Maria Aparecida Ambrosio dos Santos

Apelado: Município de Barueri

Comarca: Barueri

Juíza: Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 32540

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Servidora pública municipal demitida após regular processo administrativo disciplinar – Restituição dos valores recebidos indevidamente pelo pagamento de faltas injustificadas - Declaração de inexigibilidade do débito - Impossibilidade - Tema de Recursos Repetitivos nº 1.009 do STJ - Boa-fé objetiva da beneficiária afastada no caso concreto – Autora que tinha ciência da impossibilidade de receber por dias não trabalhados com prévia instauração do procedimento administrativo e dos descontos dos valores pagos em razão das faltas injustificadas – Possibilidade de penhora daqueles valores - Recurso de apelação não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 187/188, que julgou improcedentes embargos à execução opostos por Maria Aparecida Ambrosio dos Santos em face de Município de Barueri, para manter a exigibilidade do débito executado inscrito em Certidão de Dívida Ativa - CDA, referente valores pagos a maior na rescisão contratual da executada, arbitrados os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa.

Apela a autora alegando a ausência de documentação comprovando a origem e natureza do crédito cobrado na CDA e de menção ao número do processo administrativo de que se originou o crédito, a implicar na nulidade do título exequendo por falta de preenchimento dos requisitos legais; defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados por corresponderem à verba alimentar; sustenta não caber restituição de valores pagos a maior a servidor público, diante da natureza alimentícia e quando recebidos de boa-fé, ausente comprovação de má-fé da embargante. Pede o provimento do recurso (fls. 193/203).

Apelo tempestivo e com gratuidade (fls. 88); contrarrazões às fls. 209/212.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria

Aparecida Ambrosio dos Santos em face de Município de Barueri, defendendo a impossibilidade de devolução dos valores pagos a maior à embargante em rescisão contratual, decorrentes de faltas injustificadas, inscritos na CDA executada.

Sustenta que os valores em questão possuem natureza alimentícia e foram recebidos de boa-fé, pagos a maior por erro da Administração, razão pela qual não são passíveis de devolução, o que foi afastado pela r. sentença, ora apelada.

Importante destacar que a hipótese não é de pagamento por erro de cálculo ou interpretação equivocada de lei realizada pela Administração. A autora recebeu sem prestar serviço, faltas injustificadas, por isso, cobra-se o que recebeu indevidamente.

Por isso, não é o caso de aplicação da decisão do STJ, objeto do Tema Repetitivo nº 531; ainda fosse o caso, o STJ submeteu a julgamento a seguinte questão: *“O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública”*. Ao concluir tal julgamento, no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.009, o STJ firmou a tese de que *“Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”*.

No que toca à aplicação da tese firmada no tema nº 1.009, a Corte Superior procedeu à modulação estabelecendo que seus efeitos somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão, o que se deu em 19/05/2021.

Assim, mesmo sob a ótica do tema nº 1.009, uma vez que ajuizada a ação em 2024, necessária a verificação da boa-fé da postulante.

No caso, houve apuração do débito em processo administrativo disciplinar (fls. 96/106), o qual concluiu pela aplicação da penalidade de demissão à autora em decorrência de diversas faltas injustificadas.

Conforme consta na cópia daqueles autos, ao contrário do

alegado, o réu procedeu regularmente com os procedimentos exigidos para intimação da autora da instauração daquele processo, assegurando, ainda, o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por meio da nomeação de defensores dativos, diante da revelia da autora.

Houve, igualmente, a publicação da nota de demissão da autora no Diário Oficial de Barueri (fls. 102), dando publicidade ao ato e a elaboração do termo de demissão constando o valor total e a descrição dos descontos a serem efetivados nos vencimentos da autora em decorrência das faltas injustificadas (fls. 105), do qual a autora também foi notificada em novembro/2014 (fls. 106).

O procedimento administrativo e demais documentos juntados aos autos (fls. 96/106) indicam expressamente a origem e a natureza daquele débito, ao constar que os valores descontados se originaram de faltas injustificadas no serviço público e ao elencar cada uma das verbas remuneratórias específicas que foram descontadas proporcionalmente aos dias em que a autora faltou no trabalho injustificadamente.

Os pagamentos indevidos eram, portanto, de conhecimento da apelante, porque se não compareceu ao trabalho, injustificadamente, sabia que não teria os vencimentos correspondentes. Por isso, estão sujeitos à devolução.

A aferição de frequência se dá ao longo do período trabalhado e era conhecido da autora que havia recebido sem trabalhar, a afastar a boa-fé objetiva da autora no recebimento daqueles valores. Além disso, diante do prévio procedimento administrativo, das tentativas de intimação da autora, da publicação da nota de demissão no Diário Oficial do Município e da intimação (ou tentativa) da autora do termo de demissão constando o valor e a descrição do débito devido, teve ampla oportunidade de justificar suas faltas, mas nada comprovou.

Por fim, a autora não comprovou a alegada natureza alimentar das verbas penhoradas, conforme bem pontuado pela r. sentença, que concluiu que *“A embargante não faz prova da impenhorabilidade alegada. A autora possui contas bancárias em diversos bancos, sendo sua movimentação mais elevada na instituição Nu Pagamentos S/A. (NU BANK). Nos extratos de fls. 59/87 é possível ver recebimento de diversas origens, muitos transferidos pela própria embargante de suas contas em outros bancos. Nessa condição, não é possível afirmar que a conta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto ao NU BANK era destinada somente ao recebimento de salários ou valores destinados ao mínimo existencial da embargante” (fls. 187).

Portanto, correta a restituição dos valores recebidos indevidamente pela autora, de modo que deve ser mantida a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator